



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056430-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é agravado PEDRO LUIZ MACEDO CORTADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49590

Agravo de instrumento nº 2056430-64.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Campinas

Agravado: Pedro Luiz Macedo Cortado

Comarca: Campinas

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença. Decisão que acolheu impugnação do Município, sem fixar honorários sucumbenciais em razão da ausência de resistência do credor. Descabimento. Verba devida por força do princípio da causalidade. Precedentes desta Corte. Pretendido arbitramento por equidade. Inadmissibilidade. Valor do proveito econômico que não pode ser considerado irrisório (R\$ 2.462,17) para fins do art. 85, §8º do CPC, servindo como base de cálculo dos honorários à razão de 20% sobre o montante atualizado. Recurso parcialmente provido.

Agravo de instrumento em face de decisão (fls. 38/39 e 49) que acolheu impugnação do Município ao cumprimento de sentença¹, determinando prosseguimento da execução nos termos de sua memória de cálculos (R\$11.599,04), sem condenação ao ônus de sucumbência, devido à ausência de resistência por parte do impugnado.

Sustenta devidos honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, §1º do CPC, requerendo fixação por equidade em razão do baixo valor da causa.

Contraminuta às fls. 55/59.

É o relatório.

A decisão merece reforma.

Conquanto não tenha o impugnado – titular dos honorários sucumbenciais - resistido à impugnação fazendária ao cumprimento de sentença, a verba honorária é devida, por força do princípio da causalidade.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Honorários Advocatícios

¹ Proc. nº 0021496-97.2024.8.26.0114; valor em 23.5.2024: R\$14.061,21.

Acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença sem condenação no pagamento de verba honorária, ante a ausência de resistência ao pedido - Cabimento da verba honorária - Princípio da causalidade - CPC/2015, art. 85, § 2º, § 3º e § 8º - RECURSO PROVIDO.”²

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública – Decisão agravada que acolheu a impugnação apresentada pela Municipalidade, reconhecendo excesso na execução, deixando, todavia, de condenar o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais – Necessidade de reforma - – Reconhecimento, em réplica, do excesso de execução pela exequente que não tem o condão de afastar a condenação aos honorários advocatícios – Aplicação do Princípio da Causalidade – Recurso provido.”³

E conforme se depreende dos autos de origem, o ora agravado apontou, no cumprimento de sentença, devidos honorários advocatícios no valor de R\$ 14.061,21 (válido para 23.5.2024), pretensão impugnada pelo Município, que apresentou o valor de R\$ 11.599,04 (válido para 18.9.2024 – fls. 22), homologado pelo Juízo, após aquiescência do credor.

Nesse quadro, verifica-se que o proveito econômico obtido pelo Município (R\$2.462,17) não pode ser considerado *irrisório*, para fins do art. 85, §8º do Código de Processo Civil, servindo, portanto, como base de cálculo da verba honorária à razão de 20% sobre o referido valor atualizado.

Posto isso, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator

² Agravo de Instrumento 2036315-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 12/04/2021; Data de Registro: 12/04/2021.

³ Agravo de Instrumento 2142915-72.2022.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 14/07/2022; Data de Registro: 14/07/2022)